



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009957-34.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado ADIVINO JOSÉ DAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 55615
APEL.N°: 1009957-34.2024.8.26.0562
COMARCA: SANTOS
APTE. : BANCO C6 S/A.
APDO. : ADIVINO JOSÉ DAMOS

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenizatória por danos morais – Abertura de conta corrente em nome do autor efetivada por terceiros – Ausência de prova da regular contratação - Procedência do feito, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos questionados – Irresignação – Não acolhimento - Responsabilidade objetiva do requerido – Falha na prestação do serviço configurada – Dano moral caracterizado – Reconhecido o direito à reparação, segundo os parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza, não se justificando a minoração da verba fixada - Apelação desprovida – Sentença mantida.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenizatória por danos morais, baseada no fato de ter o réu aberto conta corrente, por terceiros fraudadores, em nome do autor, imputando-lhe gastos por ele não efetivados.

Pela r. sentença de fls. 171/175, cujo relatório se adota, o feito foi julgado procedente, para confirmar a tutela antecipada e declarar a inexigibilidade do lançamento efetuado em nome do autor, condenando o réu a pagar a este, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente da publicação da decisão e acrescida de juros de mora contados da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Da decisão apela a parte requerida (fls. 178/187), procurando afastar sua responsabilidade. Alega regularidade no procedimento de abertura da conta corrente em questão. Aduz que a evolução do débito foi demonstrada pelas faturas acostadas aos autos, de forma que se afiguram legítimas as cobranças levadas a efeito. Defende que a geolocalização do contrato não pode servir

como fundamento à condenação, vez que a contratação pode ocorrer fora do domicílio do proponente. Diz que, considerada a narrativa da inicial, o apelante foi tão vítima quanto o apelado. Invoca o art. 14, § 3º, II, do CDC como excludente de sua obrigação de indenizar, e a inexistência de nexo de causalidade na hipótese. Sustenta a inexistência de danos morais, pugnando, subsidiariamente, pela minoração do *quantum* arbitrado. Para tais fins, pede provimento ao recurso.

Recurso tempestivo, preparado, com contrarrazões a fls. 195/197.

É o relatório.

De início, saliente-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 297, que ostenta o seguinte teor:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

O autor se qualifica como consumidor, pois a ação tem por objeto o fornecimento de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, aplicando-se, assim, as disposições da Lei Consumerista.

O caso em questão trata de responsabilidade objetiva, na qual não se indaga sobre a ocorrência de ato ilícito decorrente de culpa, isto é, de reprovabilidade da conduta do agente.

Em se tratando de relação de consumo, inteira aplicação tem o art. 14 da Lei nº 8.078/90, que dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de sorte que a instituição financeira requerida deve realmente responder, independentemente da prova de sua culpa, pela reparação dos danos causados ao requerente.

É a hipótese da chamada responsabilidade pelo risco, imposta aos prestadores de serviço ofertado indistintamente aos consumidores em potencial.

Como a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ainda que não se tivesse apurado conduta imprudente ou negligente da ré, sua responsabilidade só

poderia ser excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC), o que não se verifica, *in casu*.

O fato de terceiro – os débitos terem sido contraídos por fraudador – não exclui a responsabilidade da ré, pois que esta decorre de sua atividade, sendo a ela inerente. Portanto, deve o banco ser condenado a reparar os danos causados ao autor e, sendo o caso, depois buscar eventual ressarcimento junto ao falsário.

Não se trata, pois, de inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, simplesmente porque não houve nenhuma inversão.

Aquele que deveria demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, no caso, o banco réu, não o fez. E, assim, sofrerá as consequências dessa carência.

Nesse passo, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de causa jurídica a embasar as cobranças questionadas, motivo pelo qual bem se declarou sua inexigibilidade.

Como, ademais, bem ressaltou o nobre magistrado, ao prolatar a decisão recorrida:

“Cuida-se de ação através da qual o Autor pretende a declaração de inexigibilidade do lançamento efetuado em seu nome, além de indenização por danos morais.

Na essência, aduz que foi surpreendido com a abertura de conta no Banco C6, alegando ter sido vítima de fraude. Afirma que buscou contato com o Réu, tendo o seu pedido negado e o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.

Por outro lado, o Requerido narra que não houve falha na prestação do serviço. Ademais, salientou que o Requerente abriu a conta no Banco e realizou movimentações bancárias, além de ter utilizado serviços de cheque especial e cartão de crédito.

Ao Réu incumbia a demonstração inequívoca de que a contratação ensejadora do registro desabonador de fato se realizou, bastando para tanto que trouxesse aos autos o instrumento correspondente devidamente subscrito pelo Autor. Embora tenha juntado fotografias do Autor com seu documento pessoal, o Requerido não apresentou contrato em específico, mas somente a fatura

da conta supostamente utilizada pelo Autor (fls. 144/149).

Ainda que este juízo entenda possível a contratação eletrônica pelo envio de selfie, as provas apresentadas pelo Requerido não são suficientes para garantir a lisura da contratação. Além disso, o procedimento de que se valeu o banco para sustentar a regularidade da contratação não dispõe de qualquer mecanismo de autenticação, tampouco fora apresentado o código de geolocalização.

A selfie e a foto do documento pessoal do Autor que foram incluídos na peça de defesa, por si só, não são hábeis a comprovar a validade da manifestação de vontade relativamente à contratação da abertura de conta objeto da lide. Não há qualquer elemento que indique que ela foi de fato gerada por ocasião de eventual contato com o banco.

Deste modo, não se pode exigir que o Requerente comprove que não celebrou o contrato de abertura de conta, pois se estaria exigindo prova negativa, proceder vedado no ordenamento jurídico processual vigente. Essa espécie de prova, também conhecida como 'diabolica probatio' é impossível de ser realizada.

(...)

Ademais, as faturas de fls. 144/149 juntadas pelo banco Réu não comprovam que a parte autora utilizava o referido cartão de crédito, haja vista a incompatibilidade dos supostos gastos do Requerente, que comprovou renda mensal de aposentadoria no montante de R\$ 1.903,98.

Por conseguinte, não comprovando o Réu minimamente que a abertura de conta fora realizada pelo Autor, de rigor o reconhecimento de que esta inexistente, bem como a relação jurídica descrita na exordial ensejadora da negativação."

Diante de tais constatações, o argumento de que a instituição financeira não poderia ser condenada, em razão da licitude de sua conduta, é inócuo e não pode ser utilizado para afastar sua responsabilidade.

Por outro lado, também se afigura cabível a indenização moral, na hipótese.

Com efeito, observa-se que, no caso concreto, a casa bancária agiu com negligência ao deixar de fiscalizar e reprimir a ação de terceiros fraudadores, permitindo a abertura de conta corrente em nome do requerente.

Deveria a instituição financeira cuidar de providenciar, nas suas contratações, por demais informais, mecanismos que possibilitassem maior segurança e certeza sobre quem está efetivamente a contratar seus serviços, e se os dados que lhe são apresentados são realmente corretos. É do risco de sua atividade e da forma descuidada com que contrata que emerge sua obrigação de ressarcir terceiros realmente estranhos à contratação e que sejam lesados, como, no caso, o autor, de modo que a conduta do banco requerido causou transtornos extrapatrimoniais, que merecem a devida reparação civil.

Em relação ao "quantum" indenizatório, o nosso Direito ainda não sistematizou o dano moral no que se refere à lesão imaterial. Portanto, a fixação de referida verba deve dar-se com base em certos parâmetros, consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, como as condições econômicas dos envolvidos e grau de culpa, entre outros, servindo, igualmente de desestímulo à prática de novo ilícito, de modo que a quantia arbitrada dê a justa reparação para a parte que a busca, sem implicar em sacrifício demasiado para a parte contrária. Bem assim, esta Colenda Câmara tem procurado estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral, com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio, considerando, ainda, as condições econômicas e sociais das partes, a intensidade e a duração do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato, a fim de que se evite a reincidência.

Nesse passo, de acordo com aqueles parâmetros e com os critérios adotados por esta Câmara em casos semelhantes, tem-se como adequada a reparação no importe fixado pelo MM. Juiz "a quo", de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois, de um lado, não propicia o enriquecimento indevido do autor, nem o estabelecimento de perigosos precedentes que possam transmutar uma pretensão legítima de dor moral em investimento financeiro de alta rentabilidade, e, por outro lado, impele a ré, ao ser assim apenada, a ser mais cuidadosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no exercício de suas atividades, evitando que se repita o quadro retratado nestes autos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo, para a manutenção da r. decisão recorrida tal como lançada.

Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 20% do valor da condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator